

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir as ações de combate à violência contra a mulher no rol de exceções à suspensão de transferências voluntárias a entes da Federação inadimplentes.

Autora: Deputada LUIZIANNE LINS

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Luizianne Lins, altera o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para incluir as ações de combate à violência contra a mulher no rol de exceções à suspensão de transferências voluntárias a entes da Federação inadimplentes.

A autora registra que o art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina a suspensão das transferências voluntárias de recursos a estados e municípios inadimplentes, mas o § 3º desse dispositivo excetua da suspensão as transferências relativas a ações de educação, saúde e assistência social, tendo em vista o interesse social de preservar a continuidade desses serviços. Nesse diapasão, defende que as transferências destinadas às ações de combate à violência contra a mulher devem receber o mesmo tratamento, haja vista a gravidade do problema no nosso País.

A proposição está sujeita a apreciação do Plenário, tramita em regime de prioridade e foi despachada à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame do mérito e da adequação financeira e orçamentária, e a esta Comissão

de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher** defendeu ser inadmissível que o combate à violência contra a mulher “*não se coloque entre as prioridades nacionais, em relação às quais não há como justificar a suspensão das transferências voluntárias em casos em que tenha havido descumprimento de dispositivos da legislação orçamentária*”, motivo pelo qual votou pela **aprovação** do projeto de lei em análise.

A **Comissão de Finanças e Tributação**, a seu turno, observou que a matéria possui caráter eminentemente normativo, acrescentando nova ressalva à proibição de recebimento de transferências voluntárias por entes federados em situação de inadimplência, não havendo potencial impacto, direto ou indireto, sobre a receita e despesa públicas da União. Em relação ao mérito, ressaltou que o Brasil é um dos campeões mundiais em feminicídio, estupro e outras formas de agressão física e moral à mulher, sendo inadmissível impedir repasses voluntários a entes federados inadimplentes, quando destinados a ações de combate a essas práticas. Nesse sentido, votou pela **não implicação da matéria quanto ao aumento de despesa ou à diminuição da receita da União**, não cabendo pronunciamento no tocante à sua adequação orçamentária e financeira, e no mérito, pela **aprovação** do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O **Projeto de Lei nº 238, de 2016**, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (RICD, arts. 54, I, e 139, II, “c”).

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto tema relativo ao direito financeiro, por tratar de exceções à regra de suspensão de

transferências voluntárias de recursos a entes federativos em situação de inadimplência, matéria de competência legislativa da União (art. 24, I, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei complementar, considerando-se o teor do art. 163, I, da Constituição Federal, e visto tratar-se da alteração de lei complementar em vigor.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, a legislação já estabelece exceções à regra de suspensão de transferências voluntárias a estados e municípios inadimplentes, nos casos de transferências relativas a ações de educação, saúde e assistência social. A proposição em apreço apenas inclui mais uma exceção a essa regra – as ações de combate à violência contra a mulher –, por reconhecer a gravidade do problema em nosso País.

Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da **juridicidade**, pois o projeto em análise inova no ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

Quanto à **técnica legislativa**, a matéria está em conformidade com as regras fixadas pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

